



Atos do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.344/2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO OU PREJUÍZO DE SEUS VENCIMENTOS, AO SERVIDOR PÚBLICO QUE POSSUA VÍNCULO DE CUIDADO INDISPENSÁVEL COM O CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE QUE SEJA DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o poder Executivo do Município de Remígio conceder redução de jornada de trabalho sem a necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, ao servidor público que possua vínculo de cuidado indispensável com cônjuge, filho ou dependente que seja diagnosticado com o Transtorno do Espectro Artista (TEA) ou com deficiência de qualquer natureza.

Art. 2º A redução de jornada de trabalho poderá ser requerida por servidor que comprovadamente seja indispensável aos cuidados do cônjuge, filho ou dependente diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista ou deficiência de qualquer natureza e não possa arcar com os custos de delegação do cuidado a outra pessoa.

Art. 3º O direito a redução será de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, sem a necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos.

Art. 4º Sem prejuízo de outras intervenções, considera-se cuidados indispensáveis à pessoa com autismo ou com deficiência de qualquer natureza, a prática de terapias, a participação de programas de suporte, que tenham como função o desenvolvimento de competências pessoais e sociais, a promoção de autonomia, que tragam melhora na qualidade de vida dos autistas e das pessoas com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, alterando as disposições contrárias, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Remígio/PB, 24 de novembro de 2023


Francisco André Alves

Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.345/2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE BANCOS DE SEMENTES COMUNITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Sementes do Município de Remígio; no âmbito das ações da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º Para viabilizar o programa de que trata o caput deste artigo, em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Associações comunitárias e o Sindicato dos trabalhadores rurais, serão criados bancos comunitários de sementes nas comunidades e associações comunitárias e fortalecer os bancos comunitários de sementes já existentes no município de Remígio.

§ 2º - O Programa municipal de sementes buscará garantir a sustentabilidade da agricultura familiar, através do repasse de sementes para os Bancos comunitários de sementes existentes nas comunidades e associações comunitárias, favorecerá a organização das famílias, propiciará capacitação e formação para que façamos gerenciamento nas comunidades.

§ 3º - Em hipótese nenhuma no Programa Municipal de Sementes aceitará a compra, multiplicação e distribuição de sementes transgênicas ou híbridas para distribuição em nome do Programa Municipal de Sementes.

§ 4º - As sementes que o governo municipal irá doar para a criação de novos Bancos de Sementes Comunitários e o fortalecimento dos Bancos de Sementes Comunitários já existentes deverão, prioritariamente, variedades crioulas e adquiridas de agricultores familiares da própria região. Quando necessário, agricultores familiares do próprio município ou de municípios vizinhos poderão ser contratados para realizar a multiplicação de sementes de variedades locais para doação aos Bancos de Sementes Comunitários.

Art. 2º - O Programa Municipal de Sementes, deverá garantir com recursos oriundos da Secretaria Municipal da Agricultura, para apoiar o resgate das variedades locais, a multiplicação quando necessário for e o Abastecimento de sementes de nossas variedades, também chamadas de sementes crioulas aos bancos Comunitários de sementes.

Art. 3º - O Programa Municipal de sementes abrangerá variedades de sementes crioulas e raças de animais.

§ 1º - Os recursos destinados a manutenção do Programa Municipal de Sementes, bem como, para o abastecimento dos bancos comunitários, gerenciados pelas comunidades e associações comunitárias, deverá constar de programação específica na Lei de Diretrizes Orçamentária e no orçamento municipal.

§ 2º - Da programação orçamentária deverá constar os objetivos e metas físicas do programa para atendimento da demanda de cada ano, garantindo as famílias agricultoras as seguintes oportunidades:

I - Produção, conservação e manejo de variedades locais, hortaliças e plantas medicinais, bem como de raças locais de animais;

II - Realização de atividades de formação através da realização de visitas de intercâmbio entre as famílias agricultoras, fortalecendo as estratégias de manejo da agrobiodiversidade;

III - Realização de atividade de formação e experimentação com as famílias agricultoras que permita o melhoramento participativo, realizado em parceria entre as comunidades e as instituições públicas de pesquisa;

Art. 4º Para implantação e êxito do Programa municipal de sementes, o poder público municipal deverá buscar:

I - a parceria com a sociedade civil organizada, tais como: Associações Comunitárias, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ONG's que já desenvolvem a experiência de Bancos de Sementes Comunitários e trabalham na elaboração de programas de convivência com o semiárido, celebrando convênios, quando necessários, para capacitação que facilite a implantação dos Bancos de Sementes;

II - a participação popular, através do desenvolvimento de atividades de organização comunitária, objetivando a capacitação e interação das comuni-



Atos do Poder Executivo

dades na implantação dos Bancos de Sementes;

III-A sustentabilidade do programa, através do repasse de um percentual por parte das famílias que forem beneficiadas na colheita, com máquinas batedeiras, pertencente ao município e a implementação de um sistema de reposição das sementes, cujos percentuais serão definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

IV- A melhoria das sementes produzidas e armazenadas através do monitoramento da qualidade física das sementes.

V-A descentralização do programa através de levantamento de demanda de cada banco de sementes.

Art. 5º -0 Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será o espaço de debate, de avaliação de acompanhamento e de parceria no gerenciamento do Programa Municipal de Sementes.

Art. 6º-0 gerenciamento do programa será de responsabilidade da Secretária Municipal de Agricultura em parceria com. o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, que como forma de garantir o funcionamento do programa, desenvolverá as seguintes atribuições:

I- implantar junto às comunidades e associações os Bancos de Sementes Comunitários:

II - incluir os Bancos de Sementes já existentes no município no Programa de Sementes;

III - planejar as ações de abastecimento, capacitação e funcionamento dos Bancos de Sementes;

IV - manter o controle dos estoques de sementes existentes em cada Banco de Sementes;

V- definir a política de uso de sementes a serem utilizados nos bancos, quanto a determinação das quantidades, qualidade e variedade das sementes.

VI - organizará um sistema de informações e de articulação entre o Programa Municipal de Sementes e as comunidades assistidas por ele.

VII – formular convênios com órgãos públicos federais e estaduais que permitam a ampliação do programa e suas estratégias de ação que garanta a conservação e utilização sustentável da agrobiodiversidade.

Art. 7º, Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8,-Revogam-se as disposições em contrário.

Remígio/PB, 24 de novembro de 2023

Francisco André Alves

Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB